



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 070/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02055.000627/2003-10 – Vol. I

Autuado: CIA. VALE DO RIO ROOSEVELT

Trata-se de processo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 250072/D- Multa e do Termo de Embargo e Interdição nº 174398/C, ambos lavrados em 12/11/2003, em desfavor de Cia. Vale do Rio Roosevelt, por “*destruir e desmatar 51,65 hectares de floresta nativa em área de preservação permanente, na fazenda Muiraquita, Gleba João Lunardeli, Estrada da Asprovale, Km 220, nas coordenadas geográficas: Lat 10°24'15-5 Long 06°34'48-W*”, em Aripuanã/MT. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 25 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 3 anos de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 130.000,00.

Acompanham o auto infracional: Termo de Inspeção; Comunicação de Crime; Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental; Certidão (rol de testemunhas); Relatório de Fiscalização.

A defesa foi protocolada em 05/12/2003, às fls. 09-15. A autuada alegou que, por ter apresentado Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a multa deveria ser reduzida em 90%. Ademais, requereu que os 10% restantes da multa fossem convertidos em prestação de serviços à comunidade e que a área fosse desembargada, tendo em vista que a empresa não poderia ser penalizada sem o devido processo legal.

Em 01/08/2006, o Gerente Executivo do Ibama/MT, fundamentado no parecer jurídico de fls. 24-25, homologou o auto de infração (fls. 25 verso).

Às fls. 28-30, a defendente juntou documentos que comprovariam a recuperação de 77% da área.

O recurso ao Presidente do Ibama foi protocolado em 12/12/2006, às fls. 37-44. Contudo, com base no Despacho nº 1032/2007 (fls. 55), a autoridade administrativa negou-lhe provimento em 11/01/2008 (fls. 56).

Notificada da decisão do Presidente em **31/01/2008** (fls. 62), a autuada interpôs novo recurso em **14/02/2008**, às fls. 63-72, por meio de advogada com procuração às fls. 17. Na oportunidade, repetiu as mesmas alegações da defesa acrescentando que foi notificada das decisões de 1ª e 2ª instâncias, mas não recebeu qualquer documento que indicasse a fundamentação administrativa sobre o indeferimento da defesa e do primeiro recurso. Alegou que não recebeu

resposta referente ao seu pedido de celebração de termo de compromisso; que, após 05 anos de implementação do PRAD, a área se encontra praticamente toda regenerada.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 16/11/2009. (fls. 124)

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 05 de abril de 2012.

